

## DIREITO DAS SUCESSÕES

### CONCEITO

Direito das sucessões é o conjunto de princípios e normas que regem a transferência da herança, ou do legado, ao herdeiro ou legatário, em razão da morte de alguém.

O direito das sucessões fundamenta-se no princípio da perpetuidade da propriedade, consubstanciada na sua transmissibilidade *post mortem*.

Com a morte, as relações jurídicas não se extinguem, salvo as personalíssimas substituindo-se apenas o *de cuius* pelos seus sucessores, mantendo-se todos os demais elementos da obrigação.

O direito das sucessões representa importante função social à medida que estimula a produção e conservação de bens.

### FORMAS DE SUCESSÃO

No Brasil, são duas as formas de sucessão: a legítima e a testamentária.

Na sucessão legítima ou *ab intestato*, defere-se a herança aos herdeiros expressamente indicados pela lei, cuja ordem de vocação hereditária encontra-se no art. 1.829 do CC.

Dá-se a sucessão legítima quando não houver testamento, ou quando este caducar ou for anulado por decisão judicial.

Por outro lado, na sucessão testamentária, a herança ou legado são deferidos aos herdeiros instituídos ou legatários indicados no ato de última vontade. Alguns autores dizem que na sucessão legítima há um testamento presumido ou tácito, pois ela reflete a vontade presumida do finado.

A liberdade de testar é absoluta ou relativa?

Depende. Em havendo herdeiros necessários (descendentes, ascendentes e cônjuge), é relativa, porque aos referidos herdeiros é reservada a legítima, consistente em metade da herança líquida, de modo que o testamento só poderá abranger a outra metade disponível. Se, porém, não houver herdeiros necessários, a liberdade de testar é absoluta, e toda a herança é disponível, podendo o testador distribuí-la livremente.

Admite-se também a coexistência das duas formas de sucessão, na hipótese de o testamento não abranger todos os bens, aplicando-se as regras da sucessão legítima em relação aos bens omitidos no testamento.

Finalmente, no Brasil, não se admite uma terceira forma de sucessão, qual seja a contratual ou *pacta corvina* ou sucessão pactícia. De fato, o art. 426 proíbe o contrato de herança de pessoa viva, quer se trate de pacto aquisitivo (*de succedendo*), quer renunciativo (*de non succedendo*). O Código de 1916 abria três exceções: a) nos contratos antenupciais, facultava-se aos nubentes disporem acerca da recíproca e futura sucessão (art. 312); b) nos contratos antenupciais facultava-se, ainda, a realização de doação para depois da morte do doador, em favor dos filhos deste; c) os pais, por ato *entre vivos*, podiam partilhar os bens entre os descendentes (art. 1.776). O novo Código não repete as duas primeiras exceções, operando-se a revogação global, mas mantém a terceira, qual seja a partilha *inter vivos* (CC, art. 2.018), que se trata de uma verdadeira sucessão antecipada, porém restrita aos bens presentes.

### ABERTURA DA SUCESSÃO

No art.1.784 consagra-se o princípio de *saisine*, oriundo do direito francês, segundo o qual com a morte a herança transmite-se desde logo aos herdeiros legítimos e testamentários, ainda

que estes ignorem o falecimento. A transmissibilidade abrange o domínio e a posse da herança (CC, art. 1.207) logo que se abre a sucessão, independentemente de qualquer ato do herdeiro. Aliás, além da propriedade e da posse, transmitem-se também aos herdeiros todos os direitos, pretensões, ações e defesas que o falecido era titular, exceto os direitos personalíssimos. De fato, os direitos personalíssimos são intransmissíveis (exemplos: obrigação de fazer infungível art.247 do CC; direito real de uso, habitação e usufruto arts. 1.410, II; 1.413 e 1.416 do CC).

Nota-se, contudo, que o herdeiro não é representante do falecido autor da herança, pois o sucede no patrimônio e não em sua pessoa.

Quanto ao legatário, a situação é distinta. Se infungível a coisa legada, adquire-lhe a propriedade desde a abertura da sucessão; se fungível, só a adquire após a partilha. Quanto à posse, seja a coisa fungível ou infungível, a aquisição só ocorre após a partilha.

Finalmente, na hipótese de comoriência, isto é, morte simultânea entre o autor da herança e o seu herdeiro ou legatário, aplica-se o art. 8º, não se operando a transmissibilidade da herança ou legado. Como se vê, os comorientes não herdaram entre si, regendo-se a sucessão como se o comoriente jamais houvesse existido.

## SUCESSÃO UNIVERSAL E SINGULAR

A sucessão universal é a transferência da totalidade ou de um percentual do acervo deixado pelo *de cuius*. Os herdeiros legítimos, isto é, indicados pela lei, e os herdeiros instituídos, designados no testamento, sucedem a título universal, porque não há a individualização dos bens que lhes são transmitidos.

Em contrapartida, a sucessão singular é a que recai sobre uma coisa individualizada pelo testador ou sobre um percentual dela. O legatário sempre sucede a título singular.

Assim, é legatário quem recebe, por testamento, uma determinada coisa ou percentual dela. Ao revés, é herdeiro quem recebe, por testamento, um terço de toda a herança.

Os herdeiros legítimos podem ser:

- a) necessários:** descendentes, ascendentes e cônjuge;
- b) facultativos:** companheiros e colaterais até quarto grau;
- c) universal:** o que recebe a totalidade da herança.

Quanto ao Município, discute-se sobre a sua natureza jurídica. Para uns, trata-se de herdeiro obrigatório, porque não pode renunciar à herança, enquanto outros sustentam que ele não é sequer herdeiro, e sim apenas destinatário da herança. A discussão tem repercussão no princípio de  *saisine*, aplicável tão-somente aos herdeiros. A matéria será abordada no estudo da herança jacente.

A sucessão legítima sempre universal, pois transmite aos herdeiros uma fração da herança. A sucessão testamentária, por sua vez, é universal, quando o testador nomeia herdeiros testamentários, e singular quando contempla legatários.

## DA CAPACIDADE PARA SUCEDER

A capacidade para suceder regular-se-á pela lei vigente no tempo da abertura da sucessão

(art. 1.784). Assim, a nova lei não pode retroagir a sucessões abertas antes da sua vigência.

Quanto à sucessão testamentária, a solução é a mesma, qual seja o herdeiro instituído ou legatário deve ser capaz de suceder ao tempo da abertura da sucessão, ainda que não o seja ao tempo da feitura do testamento. Se, porém, a nomeação se fizer mediante condição, a capacidade é apurada pela lei vigente ao tempo do implemento da condição.

Anote-se que a sentença de reconhecimento da paternidade, ainda que prolatada após a morte do pai, retroage à data da concepção do filho, atribuindo-se a este o respectivo quinhão hereditário.

### **SUCESSÕES IRREGULARES OU ANÔMALAS OU ANORMAIS**

Sucessão irregular é aquela ditada por normas especiais, que alteram a ordem de vocação hereditária prevista no Código Civil.

Vejamos alguns exemplos:

a) O Dec.-lei 3.438, de 17.07.1941, proíbe a sucessão de cônjuge estrangeiro em terrenos da marinha.

b) A Lei 6.858/80 atribui aos dependentes previdenciários do *de cujus* a sucessão de créditos previdenciários, trabalhistas, FGTS, PIS, PASEP e conta bancária de 500 OTN, desde que não haja outros bens. Dispensa-se o alvará judicial para levantamento desses valores em favor dos dependentes. Se, porém, não houver dependentes, atribui-se a sucessão aos herdeiros legítimos, mediante alvará judicial, dispensando-se, contudo, o inventário.

c) No direito autoral, morrendo o autor sem herdeiros, a obra cai no domínio comum, em vez de destiná-la ao Município (Lei 9.610/98).

d) O art. 692, III, do Código de 1916, dispunha que a enfiteuse se extingua, se o enfiteuta falecesse sem herdeiros. Como se vê, a enfiteuse não integrava a herança jacente.

e) O art. 10 da LINDB dispõe que a sucessão é regida pela lei do domicílio do defunto ou ausente, qualquer que seja a natureza dos bens. Se, por exemplo, morrer um argentino, domiciliado no Paraguai, deixando bens no Brasil, aplicar-se-á o Código Civil paraguaio. Este estatuto que designará os herdeiros e os respectivos direitos, sendo certo, porém, que o inventário se realizará no Brasil, de acordo com as nossas leis processuais. Adotou-se o *princípio da unidade ou universalidade sucessória*, segundo o qual a sucessão é regida por única lei, a do domicílio do *de cujus*, sejam os bens móveis ou imóveis. Afastou o nosso direito o *princípio da fragmentariedade ou pluralidade*, o qual prevê para os bens móveis a lei do domicílio ou a da nacionalidade do *de cujus*, e para os imóveis, a lei da situação do bem. Abre-se uma exceção ao princípio da unidade sucessória quando houver cônjuge ou filho brasileiro, ou quem os represente, nesse caso, a lei brasileira é aplicável, se for mais favorável do que a do domicílio do *de cujus*. Anote-se ainda que a capacidade para suceder não é regida pela lei do domicílio do *de cujus*, mas pela lei do domicílio do herdeiro ou legatário, conforme § 2º do art. 10 da LINDB. É esta lei que solucionará os problemas referentes à renúncia, deserdação, indignidade e falta de legitimação para suceder.

### **DA INDIVISIBILIDADE DA HERANÇA**

O direito à herança é indivisível (art. 1.791). A indivisibilidade, que abrange o domínio e a posse dos bens hereditários, perdura entre a abertura da sucessão e a partilha, quando então se individualizam os quinhões.

Da indivisibilidade decorrem as seguintes consequências:

- a) antes da partilha, o coerdeiro pode alienar apenas a sua quota ideal, isto é, os seus direitos hereditários. Não pode alienar coisa certa e determinada, salvo se houver alvará judicial ou autorização de todos os demais herdeiros;
- b) antes de alienar os seus direitos, os demais herdeiros devem ser notificados, os quais poderão exercer o direito de preferência na aquisição do quinhão. Se a alienação ocorrer sem essa notificação, os herdeiros preteridos em seu direito de preferência ou preempção poderão ajuizar ação reivindicatória, dentro do prazo de 180 dias após a transmissão, depositando em juízo o preço (art. 1.795). Sendo vários os coerdeiros a exercer a preferência, entre eles distribuir-se-á o quinhão, na proporção das respectivas quotas hereditárias;
- c) o adquirente dos direitos hereditários não poderá registrar no Registro de Imóveis a cessão, porque a herança é composta de direitos e obrigações, móveis e imóveis, de modo que o registro não pode recair sobre objeto indeterminado. O inciso I do art. 167 da Lei 6.015/73, cujo rol é taxativo, não prevê o registro da cessão de direitos hereditários;
- d) qualquer dos coerdeiros pode ajuizar ações petitórias e possessórias em face de terceiros, visando a defesa de toda a herança.

Por outro lado, o direito à herança é considerado bem imóvel para efeitos legais (art. 80, II, do CC). As consequências são:

- a) a cessão de direitos hereditários depende de escritura pública ou termo nos autos do inventário;
- b) a aludida cessão depende de outorga do cônjuge, salvo no regime de separação obrigatória;
- c) exige-se a outorga do cônjuge para que o herdeiro possa estar em juízo;
- d) exige-se, também, a outorga do cônjuge para mover ação em face do herdeiro, se o litígio versar sobre direitos sucessórios (CPC, art. 10).



### PERGUNTAS:

1. Quais são as duas formas de sucessão?
2. Quais são os herdeiros na sucessão *ab intestato*?
3. Quando é cabível a sucessão legítima?
4. Quais os destinatários da sucessão testamentária?
5. A liberdade de testar é absoluta?
6. É possível a coexistência das duas formas de sucessão?
7. O que é sucessão pactícia? É admissível no Brasil?
8. O que é o princípio de Saisine?
9. O herdeiro e o legatário adquirem, desde logo, a propriedade e a posse da herança ou legado?
10. Qual a diferença entre sucessão universal e sucessão singular?
11. O herdeiro testamentário sucede a título singular ou universal? E o legatário?
12. Elenque os herdeiros legítimos e depois explique o significado de cada um deles.
13. A nova lei pode retroagir a sucessões abertas antes da sua vigência?
14. A capacidade para suceder é sempre regida pela lei vigente ao tempo da abertura da sucessão?
15. O que é sucessão irregular ou anômala?
16. Quem são os destinatários dos valores previstos na Lei 6.858/80? Há necessidade de alvará judicial?
17. No direito autoral, morrendo o autor sem herdeiros, a obra é destinada ao Município?
18. É correto afirmar que, no Brasil, a sucessão é regida pelas leis brasileiras?
19. O que é o princípio da unidade ou universalidade sucessória? Há exceção a esse princípio?
20. A capacidade para suceder é regida por qual lei?
21. O herdeiro, antes da partilha, pode alienar coisa certa e determinada da herança?
22. Antes de alienar os seus direitos hereditários, os demais herdeiros devem ser notificados?
23. A cessão de direitos hereditários pode ser registrada no Registro de Imóveis?
24. Por que qualquer dos coerdeiros pode ajuizar ações petitórias e possessórias em face de terceiros?
25. O direito à herança é bem móvel ou imóvel? Qual a consequência disso?